

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIAIS E

CONTABILIDADE - FEAAC

Curso de Ciências Contábeis

Disciplina: Monografia em Ciências Contábeis

BSFEAC

LICITAÇÃO

Inês de Maria Araújo Campos

Mat: 9136371

Janeiro / 97

657
C212L

CC-151

Monografia submetida a Coordenação do Curso de Ciências
Contábeis, como requisito necessário para conclusão do Curso
de Bacharel em Ciências Contábeis.

SFEAC

PARECER DO ORIENTADOR

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgada pela Universidade Federal do Ceará, e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca Central da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de conformidade com as normas de ética científica.

Inês de Maria Araújo Campos.

MONOGRAFIA APROVADA EM : 20/01/97

Prof. José William Praciano

Orientador da Monografia

Prof. convidado à Banca Examinadora

Profa. Maria das Graças Arrais de Araújo

Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis

SUMÁRIO

I.	Introdução	4
1	Conceito e finalidade	5
2	Princípios da Licitação	6
2.1	Princípio da Legalidade	6
2.2	Princípio da Impessoalidade	7
2.3	Princípio da Publicidade	7
2.4	Princípio da Igualdade	8
2.5	Princípio da Vinculação ao edital	8
2.6	Princípio do Julgamento objetivo	8
3	O objeto da licitação	9
3.1	Possibilidade de comparação	9
3.2	Definição no edital	9
3.3	Particularização excessiva	10
4	Condições para licitar	10
5	Modalidades de Licitação	11
5.1	Concorrência	12
5.2	Tomada de preços	12
5.3	Convite	12
5.4	Concurso	13
5.5	Leilão	13
6	Determinação da modalidade	14

7	Tipos de Licitação	16
7.1	Licitação de menor preço	16
7.2	Licitação de melhor técnica	16
7.3	Licitação de técnica e preço	17
7.4	Licitação de maior lance ou oferta	18
8	A obrigatoriedade de licitar	18
9	Dispensa de Licitação	19
10	Inexibibilidade de Licitação	27
10.1	Aquisição de bens de fornecedores únicos	28
10.1.1	Exclusividade absoluta e relativa	28
10.1.2	Vedada a preferência de marca	28
10.2	Contratação de serviços especializados, exceto os de publicidade e divulgação	29
10.3	Contratação de artista consagrado	30
11	Procedimento da dispensa e da inexibibilidade da Licitação	30
12	O procedimento da Licitação - Fases	31
12.1	Abertura da Licitação - o edital	32
12.2	Propostas e documentação	33
12.3	Habilitação dos licitantes	34
12.4	Julgamento das propostas	35
12.5	Adjudicação e homologação	35
13	Anulação e revogação da Licitação	36

14	Sanções administrativas	37
14.1	Licitantes	37
14.2	Crimes	37
II.	Conclusão	39
III.	Referências bibliográficas	40

INTRODUÇÃO

Irei expor de forma sucinta e clara uma abordagem geral do procedimento administrativo chamado Licitação.

Darei início com o conceito e sua finalidade, prosseguindo com os princípios que lhe são correlatos.

Falarei sobre as modalidades, com suas particularidades; os tipos que são estabelecidos pela Lei 8.666/93, como também a obrigatoriedade de licitar que se sujeitam as entidades públicas. As hipóteses em que é dispensável a licitação e os casos em que é inexigível.

Será detalhada cada fase com sua respectiva importância.

Irei ressaltar sobre a anulação, revogação e suas devidas sanções administrativas.

Por último permitirei a dar minhas conclusões.

LICITAÇÃO

1. Conceito e finalidade.

Quando a administração pública tiver necessidade de contratar com particulares para a execução de obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões, terá que ser feito por meio de um procedimento administrativo chamado Licitação. A Administração Pública direta e indireta - incluídas as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas de Governo e empresas sobre seu controle - não poderá contratar livremente, de modo a privilegiar uns e desconsiderar outros, pois estará ferindo o Art. 5º, I, da Constituição Federal, que se refere ao princípio constitucional da isonomia, segundo o qual em direitos e obrigações todos são iguais perante a Lei, para contratar com particulares a administração deve assim considerá-los, garantindo a todos a oportunidade de poderem realizar com ela seus negócios.

Sendo assim, a Licitação consiste na escolha da melhor proposta para o contrato que a Administração Pública pretende celebrar. Segundo Hely Lopes Meirelles: "A Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública selecionará a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (Direito Administrativo Brasileiro, 1993, pág. 247).

2. Princípios da Licitação

De acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no seu Art. 3º, determina que a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade cita a obrigatoriedade de o administrador público estar sujeito aos mandamentos da Lei e a fazer somente o que a lei determina. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Como refere Seabra Fagundes (1968), "Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação a ordem jurídica, ou seja, a legalidade". O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária um texto de lei, mas não basta que tenha sempre por parte da lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da administração é legítimo. Qualquer medida que tome o poder administrativo,

em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que o autorize ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica.

2.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade significa dizer que a Administração não deve tratar os cidadãos com discriminações ou preferências pessoais.

Toda atividade da Administração é vinculada a um fim, o interesse público.

2.3 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade diz que todos os atos e procedimentos da licitação deverão ser publicados, e que nada deixe de chegar ao conhecimento dos licitantes e do público em geral. Segundo a Lei, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (Lei 8.666/93, art. 3º, parágrafo 3º)

A publicidade da licitação começa com a divulgação do aviso de sua abertura e edital e termina com a publicação oficial do resultado final, com a homologação da adjudicação, depois de todos os recursos forem julgados.

2.4 Princípio da igualdade.

Antes da escolha da melhor proposta, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, em que a todos assegura iguais oportunidades de celebração de negócios com a Administração. O ato convocatório não pode haver condições discriminatórias em que favoreçam uns e prejudiquem outros ou que restrinjam ou impeçam o caráter competitivo da licitação.

2.5 Princípio da vinculação ao edital

O edital é a lei interna da licitação e como tal deverão ser cumpridas todas as normas e condições estabelecidas previamente. O edital deve referir obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, a forma e o modo de participação, a documentação e proposta, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi estabelecido e divulgado.

2.6 Princípio do julgamento objetivo

Todo julgamento de licitação deve se apoiar em fatores concretos pedidos pela Administração, nada pode ser feito subjetivamente, pois o julgamento deve se basear no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

A obrigatoriedade de julgamento objetivo vinculado ao edital, impede a escolha de propostas com base em formulações que não tenham sido divulgadas anteriormente no edital, pois ao mesmo tudo se vincula.

3. O objeto da licitação

A Licitação tem por objeto aquilo sobre o que a Administração deseja contratar.

Dispõe a Lei, que a licitação pode ter por objeto serviços, obras, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

3.1 Possibilidade de comparação

Somente serão licitáveis aqueles bens que forem equivalentes, intercambiáveis, homogêneos. Caso não guardem identidade com outros da mesma espécie será impossível a licitação

3.2 Definição no edital

É de suma importância que o objeto da licitação seja definido no edital(ou convite) para que os licitantes venham saber corretamente o que a Administração deseja obter com o procedimento, evitando que haja

subjetivismo do julgamento ou provoque a invalidação do edital quando a indicação do objeto for confusa ou indecisa.

3.3 Particularização excessiva

A descrição do objeto não pode ser excessivamente em minúcias, sem que haja necessidade objetiva para a Administração Pública, e que seja necessariamente fornecido por um produtor, pois fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Condições para licitar

As obras e os serviços somente poderão ser licitados, conforme parágrafo 2º, do art. 7 da Lei 8.666/93, quando:

- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados;
- existir orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, ou de acordo com o respectivo cronograma, e

- O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, de que trata o art.165 da Constituição Federal, quando for o caso.

5.Modalidades de licitação

As modalidades licitatórias no direito brasileiro podem ser classificadas em função de dois critérios:

O primeiro se deve ao fornecimento de maior ou menor flexibilização no procedimento licitatório, de tal modo que sejam feitas maiores exigências e tenham maiores formalidades com relação às licitações de maior valor.

Em função do valor do objeto licitado, a licitação divide-se em: concorrência, tomada de preço e convite por ordem decrescente de formalização considerando o mais complexo a concorrência e mais simples o convite.

O segundo critério é em função da variação das peculiaridades do objeto licitado, sendo o concurso e o leilão, a classificação das modalidades licitatórias.

O que se leva em consideração é a característica, não levando em conta o valor do objeto.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 22 cita as seguintes modalidades de licitação:

5.1 Concorrência

A concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

Do gênero licitação, a concorrência é a espécie mais importante por se admitir a participação de qualquer interessado.

5.2 Tomada de preço

A tomada de preço é um procedimento licitatório menos amplo, pois é realizado mediante convocação genérica a um grupo determinado de pessoas, que se encontrem cadastrados junto ao órgão licitador, com a idoneidade parcialmente comprovada.

Refere-se a um procedimento licitatório de menor publicidade. Para participar da modalidade será necessário estar cadastrado na entidade licitadora ou vir a ser cadastrado até três dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

5.3 Convite

É a modalidade de licitação em que a convocação deixa de ser genérica e se torna específica a pessoas determinadas que operem no ramo referente à licitação e que pelo menos três sejam convidados.

Tal modalidade é utilizada para contratos de pequeno valor, em que se exige o mínimo de publicidade, apenas o indispensável para fazer valer os princípios básicos da licitação.

BSFEAC

5.4 Concurso

Destina-se para a disputa na elaboração de projetos técnicos elaborados por profissionais de notória especialização em que a Administração Pública em vez do edital adota um regulamento próprio que indica as qualificações exigidas dos participantes, as diretrizes e como será apresentado o trabalho, a realização do concurso e os prêmios concedidos.

5.5 Leilão

Consiste na modalidade em que se coloca na praça bens móveis para à venda pelo sistema de lances sucessivos de elevação de ofertas.

Para Adilson Abreu Dallari (1980), tanto o concurso quanto o leilão se desenvolvem em procedimentos peculiares, não se predispondo à seleção de contratante para celebrar negócio envolvendo coisas genéricas, como na licitação, mas sim basicamente, ocupando-se de coisas individuais.

6. Determinação da modalidade

Para selecionar propostas visando a contratação de obras, serviços e compras, utiliza-se as modalidades de: Concorrência, tomada de preço e o convite. Em que a concorrência se destina àquelas contratações de grande vulto. Com a tomada de preço, a celebração de contratos de valor médio, enquanto que através do convite se utiliza em contratos de menor valor.

A Portaria nº 2.965, de 10 de outubro de 1996, estabelece:

O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993.

Resolve:

Art. 1º - Divulgar os novos valores a que se referem os arts. 23 e 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP - M/FGV de setembro de 1996, com base no índice do mês de dezembro de 1991, a saber:

Artigo	Inciso	Alínea	Valor R\$	Modalidades de licitação	
23	I	a	149.201,14	Obras/serv. eng.	
		b	1.492.011,40	Convite	
		c	1.492.011,40	Tomada de preços	
	II	I	c	1.492.011,40	Concorrência
					Compras/outros serviços
					Convite
		b	596.804,56	Tomada de preços	
		c	596.804,56	Concorrência	
		24	I	-	7.460,06
Obras/serv. eng.					
Compras/outros serviços					

Fonte: Textos Legais IOB Boletim 43/96 Pág. 1409.

BSFEAC

7. Tipos de licitação

Estabelece a lei 8.666/93, no art. 45, que o julgamento das propostas será objetivo, devendo realizar-se em conformidade com os tipos de licitações, os critérios previamente estabelecidos no edital e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No edital é essencial que seja informado o tipo de licitação que será realizado, pois é o tipo de licitação que definirá os critérios de julgamento, sua indicação no ato convocatório é indispensável.

Os tipos de licitação adotados pela Lei 8.666/93 são os seguintes:

7.1 Licitação de menor preço

Neste tipo de licitação o que se pretende é a proposta que traga à Administração Pública com menor despesa em conformidade com as especificações do edital ou convite.

A licitação de menor preço, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral (1979), pressupõe objeto de rotina, técnica uniforme e qualidade conhecida ou padronizada. Por razões óbvias, se torna de fácil julgamento.

7.2 Licitação de melhor técnica

Licitação de melhor técnica é aquela que visa a prestação do objeto de modo que apresente melhor qualidade em primeiro lugar, e não o preço.

Mesmo que o preço não seja, neste tipo de licitação um fator principal, nas licitações de melhor técnica a Administração Pública estabelecerá no ato convocatório, o preço máximo que se propõe a pagar pelo bem ou serviço.

Depois de abertos os envelopes e classificados as melhores propostas técnicas, abrem-se os envelopes contendo as propostas de preços. Caso não esteja em acordo a proposta técnica com a melhor proposta preço dar-se a oportunidade de negociação do proponente classificado em primeiro lugar em técnica se concorda em fornecer pelo preço da proposta em primeiro lugar em preço. Não havendo concordância, o primeiro classificado em técnica será desclassificado e prosseguirá, pela ordem de classificação.

7.3 Licitação de técnica e preço

Trata-se do tipo de licitação em que se unem a técnica e preço, ambos importantes para a administração. Sendo exigido um mínimo de técnica pelo edital em que deverão se adequar as propostas. Depois de verificada a técnica é que se examinará os preços. Sendo apresentadas as propostas dos preços em envelopes distintos dos da técnica.

A licitação de técnica e preço é utilizada quando é possível a obtenção de melhor técnica e qualidade com a disputa de melhor preço.

Vencida a fase da habilitação e classificadas as propostas técnicas de acordo com o edital, passa-se ao exame das propostas de preços, que

também serão julgadas e classificadas em ordem decrescente, que resultará em duas pontuações, melhor técnica e preço. Depois é feita uma média ponderada chegando à classificação final de todas as proponentes, pela ordem decrescente do total de pontos obtidos.

Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizadas exclusivamente para serviços de natureza intelectual, em especial a elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia, consultiva em geral, e, em particular para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, conforme art. 46º, Lei 8.666/93.

7.4 Licitação de maior lance ou oferta

A licitação de maior lance ou oferta refere-se exclusivamente para alienações de bens ou concessões de direito real de uso. Onde a melhor proposta para a administração será aquela de maior valor.

*stop!

8. A obrigatoriedade de licitar

Sujeitam-se a licitar as entidades da Administração Pública direta (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e Território), as da administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), e as entidades do Poder Legislativo (Senado, Câmara dos

Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores), do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, conforme art. 37, XXI da CF.

9. Dispensa de licitação

Há casos em que a Administração Pública dispensa o procedimento de licitação.

Antônio A. de Queiróz Telles(1985), diz que a indicação da necessidade, conveniência e oportunidade de exigir ou dispensar o procedimento encontra justificativa no próprio interesse público. A Lei 8.666/93, no art. 24, descreve as seguintes hipóteses em que é dispensável a realização da licitação.

a) Obras e serviços de engenharia de pequeno vulto.

Obras e serviços de engenharia de valor até 5%(cinco por cento) do limite previsto para que sejam licitados na modalidade de convite, desde que não se refiram a parcelas de mesma natureza e no mesmo local em que possam ser realizados conjunta e concomitantemente;

b) Outros serviços e compras de pequeno vulto.

Para a contratação de serviços e compras até o valor de 5%

(cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art.23 da Lei 8.666/93, para que sejam licitados na modalidade convite;

c) Guerra ou grave perturbação da ordem.:

Em situação caracterizadas como anormais, em acontecimento excepcionais é dispensável o procedimento licitatório, devido ao tempo necessário de implementação. Devendo ser declarada, em caso de guerra, pelo Presidente da República, na forma constitucional;

d) Emergência ou calamidade pública.

Casos em que é urgente o atendimento de situações imprevisíveis e suas consequências pode causar danos a pessoas e bens. Tais como, incêndio, inundações, a queda de uma ponte. A situação emergencial que determina a dispensa da licitação é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia da administração;

e) Não comparecimento de interessados à licitação.

Para Hely Lopes Meirelles(1983) o desinteresse pela licitação caracteriza-se “quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste caso a administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas”.

Entretanto, o desinteresse é caracterizado pelo só comparecimento de desqualificados, ou de autores de ofertas inaceitáveis, aliado ao fato da licitação não poder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Neste caso, a Administração estará liberada para contratar sem licitação;

f) Intervenção no domínio econômico.

É dispensável a licitação quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular ou normalizar o abastecimento;

g) Oferta de preço excessivo ou incompatível.

Em uma licitação não foi possível adjudicar em virtude do preço exorbitante, mesmo tendo concedido o prazo de oito dias úteis previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para renovação das propostas, será desnecessário repetir o procedimento.

É importante observar se o preço de mercado tem as mesmas condições de fornecimento e de pagamento propostas no edital. Como defende o Prof. Marçal Justen Filho (1993), se as circunstâncias de mercado forem distintas daquelas previstas no ato convocatório, a disparidade não caracterizará preço excessivo. Existirá excessividade quando, em situação idêntica à prevista no ato convocatório, a Administração puder obter preço melhor do que a da proposta;

h) Operações entre pessoas jurídicas de Direito Público.

O art. 24 da Lei 8.666/93, inciso VIII, determina que a licitação será dispensável para aquisição por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior a vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. A licitação será dispensável sempre que a contratação envolver exclusivamente essas pessoas públicas, desde que não existam pessoas privadas que possam oferecer os bens ou prestar os serviços necessários, pois os mesmos tem todo o direito de participar dos negócios com a Administração;

i) Comprometimento da segurança nacional.

Quando houver comprometimento da segurança nacional nos casos estabelecidos em Decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

j) Compra ou locação de imóvel cujas necessidades condicionam a escolha.

Caso não tenha outro bem que atenda às necessidades da Administração, aquele encontrado torna-se passível de compra ou locação sem licitação, devido não existir escolha, sendo observado o preço com o do mercado previamente;

l) Contratação de remanescentes.

Quando na contratação de remanescentes, em consequência de rescisão contratual, será permitido contratar sem licitação, com quem tenha participado do procedimento anterior e se aceitar as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive o preço corrigido.

Caso não haja nenhum interessado será feita nova licitação para a conclusão, salvo na hipótese de emergência;

m) Compra de gêneros perecíveis

Nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizados diretamente com base no preço do dia;

n) Instituição de pesquisa e desenvolvimento.

É dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional(art. 24, inciso XIII);

Reputação ético-profissional não significa notória especialização, que o art. 13 da Lei 8.666/93 exige. Significativa boa fama profissional, responsável, eficiente, da instituição;

o) Aquisição sob acordo internacional.

Refere-se à possibilidade de dispensar a licitação para a aquisição de bens ou serviços de acordo com convênio internacional celebrado para a finalidade. Sendo vantajoso para o poder público e aprovado pelo Congresso Nacional;

p) Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.

É dispensável a licitação para aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. Como também é possível contratar sem licitação a restauração dessas obras com profissionais de notória especialização, conforme art. 25, inciso II.;

q) Serviços gráficos e de informática.

BSFEAC

Para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a administração pública, criadas para esse fim específico, segundo o inciso XVI do art. 24 da Lei 8.666/93. A licitação somente será dispensável para a prestação de serviços de informática quando forem contratados com pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias), exclusivamente;

r) Aquisição do fornecedor original para manutenção de garantia.

Refere-se a compra de componentes ou peças junto ao fornecedor original, durante o período de garantia técnica, para que a garantia seja mantida. Somente é dispensável quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

s) Abastecimento de navios, aviões e tropas em deslocamento.

A licitação será dispensável neste caso quando unidades aéreas ou tropas estiverem fora de sua sede e acontecer eventual necessidade para contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações ou compras, caso comprometa a normalidade e os propósitos das operações e desde que o valor não exceda o limite determinado da modalidade de convite para compras e serviços (art. 23, II, a);

t) Compra de materiais padronizados pelas Forças Armadas.

Para as compras de materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, tais como, fardamento, materiais de escritório etc, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico

dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

u) Contratação de associações de deficientes físicos.

Será dispensável, observada a comprovação de idoneidade, por órgãos e entidades da Administração Pública, como também se o preço é compatível com o do mercado. É uma forma de ajudar as associações de deficientes físicos;

BSFEAC

v) Bens destinados a pesquisa científica e tecnológica.

A medida Provisória 1.452, de 10 de maio de 1996, vem acrescentar ao artigo 24 da Lei 8.666/93 mais um item de dispensa de licitação para a aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;

10. Inexigibilidade de licitação

A lei 8.666/93 no seu art. 25 trata sobre as hipóteses em que a licitação não é exigível devido não ser possível pela inviabilidade de competição.

A licitação é inexigível devido a impossibilidade jurídica de se realizar competição entre os interessados, pois não se pode pretender melhor

proposta quando apenas um proprietário é capaz de satisfazer o objeto de contratação pretendida.

10.1 Aquisição de bens de fornecedores únicos.

Esta hipótese se refere ao fato de haver um só fornecedor na praça, isto é, no Município.

10.1.1 Exclusividade absoluta e relativa

A exclusividade é absoluta quando somente existir um fabricante referente a determinado equipamento, material, gênero. Será relativa quando, mesmo se no país existir mais de um produtor, empresa ou representante comercial, na praça comercial onde se pretende realizar a aquisição, exista apenas um.

A ocorrência de exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que seria realizada a licitação ou obra ou serviço, pelo sindicato, federação ou entidade equivalente (art.25,I)

10.1.2 Vedada a preferência de marca.

Na hipótese de aquisição de produtor ou vendedor exclusivo, o inciso I do art.25 da Lei 8.666/93 veda a preferência de marca. Entende-se

que na doutrina, essa vedação somente diz respeito quando a escolha é arbitrária. Pois muitas vezes a padronização ou uniformização de determinados bens traz à Administração vantagens como, a obtenção de maior economicidade de manutenção, desempenho ou rendimento.

Caso ocorra alguma irregularidade, ou a escolha de determinada marca não é de interesse público e sim arbitrariamente para favorecimento, compete aos órgãos de controle (Tribunal de Contas) avaliar o ato administrativo, verificando a conformidade do ato com o interesse público quanto se a sua prática, constitui na melhor forma de satisfazê-lo.

10.2 Contratação de serviços especializados, exceto os de publicidade e divulgação.

No inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, diz sobre a inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, o que caracteriza a notória especialização e o reconhecimento do público pela capacidade profissional e não pela autoridade administrativa, ou seja é consagrada pela fama profissional no campo de sua especialidade.

Para configurar-se a hipótese legal é necessário que além de possuir notória especialização, o profissional ou empresa seja de natureza singular. Natureza singular refere-se às características individuais suficientes

para diferenciar daqueles prestados por outros profissionais do ramo, inviabilizando assim a competição. Isso não significa que seja único, mas sim que, não é possível a comparação com outros de sua espécie.

10.3 Contratação de artista consagrado.

Desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública é inexigível a licitação para a contratação de qualquer setor artístico, conforme art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93.

11. Procedimentos da dispensa e da inexigibilidade da licitação.

Os procedimentos administrativos da dispensa e da inexigibilidade de licitação pressupõem um procedimento especial e não dispensa a observância dos princípios fundamentais da atividade administrativa. Devem conter a demonstração da hipótese de dispensabilidade ou inexigência, bem como aqueles relativos aos atos de autorização pelas autoridades competentes.

Os pressupostos da dispensa e da inexigibilidade deverão ser justificados e não somente invocados. Somente terão validade se devidamente justificados no processo administrativo correspondente. Deverá ser comunicado à autoridade competente no prazo de 3(três) dias. Em 5(cinco)

dias corridos a decisão terá que ser ratificada e publicada na imprensa oficial. Só assim poderá celebrar-se o contrato que deverá observar os requisitos legais que regem obras e serviços, compras e alienações previstos nos art. 7º, 14 e 17 da Lei 8.666/93.

O processo administrativo de dispensa ou de inexibilidade terá que conter:

- documentação relativa à hipótese e ao ato praticado pela autoridade competente (art. 24),
- parecer técnico ou jurídico (art. 38, VI),
- pesquisa de mercado (parágrafo 2º do art. 25), ato de ratificação (art. 26),
- comprovação de regularidade com o INSS/FGTS,
- termo de contrato e
- respectiva proposta (art. 54, parágrafo 1), quando obrigatório conforme art. 62.

12. O procedimento da licitação - Fases

A licitação é um procedimento administrativo que se realiza por intermédio de uma sucessão ordenada de atos que se desenvolvem, constituindo etapas distintas.

O conjunto desses procedimentos tem como finalidade escolher a melhor proposta para o contrato de interesse da administração pública.

O procedimento da licitação tem início a partir da abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a respectiva autorização da autoridade interessada competente, a indicação do seu objeto, o recurso orçamentário para a despesa, esta é a fase inicial interna da licitação. Deverão ser juntados ao processo o edital ou o convite, as publicações, atos, pareceres, impugnações, recursos, decisões, termos e demais elementos relacionados com a licitação, além da documentação e das propostas dos licitantes.(Lei 8.666/93, art. 38).

No procedimento externo, se desenvolvem os seguintes atos, nesta seqüência:

- I. edital ou convite de convocação dos interessados;
- II. recebimento da documentação e propostas;
- III. habilitação dos licitantes;
- IV. julgamento das propostas, e
- V. adjudicação e homologação.

12.1 Abertura da licitação - o edital

No edital a Administração faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, nele estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e

das propostas, regula os termos segundo os quais se avaliará e fixará as cláusulas do futuro contrato a ser firmado.

O edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços. É nulo o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou que dê preferência a uns e afastem outros.

No edital deve conter o objeto da licitação, em descrição clara e sucinta; de modo que as propostas possam ser feitas sem omissões ou equívocos.

Deverá ser publicado o edital de concorrência e tomada de preços no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação de órgão da administração federal. No Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação de órgão estadual ou municipal e do Distrito Federal. E também em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou prestado o serviço, ou alugado o bem.

Será indicado no edital as condições para que os licitantes se habilitem à licitação, a documentação necessária com essa finalidade.

12.2 Propostas e documentação

A documentação e as propostas deverão ser entregues em envelopes distintos. O envelope da documentação deverá conter os documentos exigidos pelo edital para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica- financeira e regularidade fiscal,

podendo esta documentação ser substituída parcialmente pelo certificado de registro cadastral, que é fornecido pela própria entidade licitadora.

Os envelopes deverão ser fechados e rubricados pelo proponente.

As propostas são as ofertas apresentadas pelos licitantes para a realização do objeto da licitação, indicando cada um o seu modo de realização e preço, na forma e condições estabelecidas no edital ou no convite.

A licitação torna-se passível de invalidade, caso seja aberto primeiramente o envelope das propostas em vez do envelope da documentação, pois o julgamento da habilitação há que necessariamente anteceder ao conhecimento das ofertas e o seu julgamento.

12.3 Habilitação dos licitantes

Consiste a habilitação de licitantes na verificação de capacidade jurídica para contratar, de qualificação técnica para realizar o objeto da licitação, de qualificação econômico-financeira para enfrentar os encargos econômicos da pretendida contratação e também a verificação de estar a licitante em condição de regularidade fiscal.

É o ato administrativo em que a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital.

12.4 Julgamento das propostas

Primeiramente a comissão verifica se cada proposta atende às exigências do ato convocatório. Caso haja desconformidade com o solicitado no edital ou no convite será desclassificada.

Depois de selecionadas as propostas como viáveis, analisa-se o conteúdo de cada uma realizando-se a classificação da mais vantajosa. Para a escolha da proposta mais vantajosa é necessário que o julgamento seja rigoroso dentro dos limites previstos nas cláusulas do edital, observando as normas legais pertinentes. O critério de julgamento deverá também incidir sobre o objeto da licitação, tal como foi divulgado no edital.

12.5 Adjudicação e homologação

Consiste a adjudicação na atribuição da licitante como vencedora do objeto da licitação. É o ato pelo qual se investe a primeira colocada na condição de vencedora.

A eficácia da adjudicação está condicionada à confirmação do julgamento pela autoridade superior. É o que denominamos de homologação, que aprova a classificação das propostas, a adjudicação como todo procedimento licitatório.

13. Anulação e revogação da licitação

A licitação como procedimento administrativo formal, é passível de anulação ou de revogação. Anulação quando for por razões de ilegalidade; revogação, quando, embora regular o procedimento, existir razões de interesse público decorrente de fato superveniente que o justifique.

Hely Lopes Meirelles (1988): "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público".

Para que se anule ou revogue a licitação é imprescindível a demonstração do motivo determinante, da justa causa.

Embora a revogação tenha justa causa, o licitante que teve a proposta classificada em primeiro lugar, tornando-se adjudicatário do objeto licitado, poderá pedir indenização dos prejuízos que teve com a revogação efetivamente comprovados.

Para surtir efeitos jurídicos, a anulação e a revogação deverão ser publicados conforme o caso no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, ou no jornal usado para publicações oficiais.

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a realização da licitação, mas em se tratando de ilegalidade, no julgamento, a própria comissão que o proferiu poderá anulá-lo no próprio recurso.

14. Sanções Administrativas

14.1 Licitantes

Temos como sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato: a advertência, a multa, tal como prevista no edital ou no contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção, (art. 87, I, II, III, IV).

14.2 Crimes

Os crimes contra a lei 8666/93 são de natureza dolosa, ou seja, para se configurar tem que haver por parte do agente vontade livre e consciente de praticá-lo.

A detenção varia entre 6 (seis) meses a 6 (seis) anos acrescentado de multa.

São os seguintes, todos de ação penal pública incondicionada:

- Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade.

- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de

obter, para si ou para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto em licitação.

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando como à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

- Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

- Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

- Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias

- Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa cujo profissional declarado inidôneo.

- Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Referências bibliográficas

AMARAL, Antônio Carlos Lima do. *Licitações nas empresas estatais*. Rio de Janeiro: Mc Graw -Hill, 1979.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980.

ESCOBAR, João Carlos Mariense. *Licitação: Teoria e Prática - 3ª. Ed. revista e ampliada*.-Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1983.

SEABRA, Fagundes M. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1968.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Bens insuscetíveis de licitação no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

IOB, *Textos Legais*, São Paulo, Boletim nº 43/96.